SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 240108 - BA (2026/0229047-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	RAFAEL CORREIA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO. ROUBO MAJORADO. AGRESSÃO. INVASÃO DE DOMICÍLIO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA. *MODUS OPERANDI*. REITERAÇÃO DELITIVA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS CAUTELARES ANTERIORMENTE IMPOSTAS. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS INCABÍVEIS. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*, no qual se buscava a revogação da prisão preventiva do agravante, denunciado como incurso no artigo 213 (duas vezes) e artigo 157, §2º, inciso II, na forma do artigo 69, do Código Penal, em razão de estupro praticado mediante violência física e grave ameaça, contra vítima deficiente auditiva, no interior da residência dela e na presença de uma criança que também foi agredida, além de posterior roubo do aparelho celular da vítima.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva do agravante está amparada em fundamentação concreta e contemporânea (arts. 312 e 315 do CPP, e art. 313, I, do CPP), inclusive diante do descumprimento de medidas cautelares (art. 282, § 4º, do CPP), e se há excesso de prazo na formação da culpa caracterizador de constrangimento ilegal, à luz do princípio da razoabilidade e da marcha processual sem desídia estatal.

III. Razões de decidir

Documento eletrônico VDA60106514 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 18/09/2026 20:14:34
Publicação no DJEN/CNJ de 23/09/2026. Código de Controle do Documento: e7544ee6-75c4-4686-9d58-b17dd049a836

3. A prisão preventiva foi motivada e fundamentada, atendendo ao art. 315 do CPP e ao art. 93, IX, da CF, com indicação de prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, além de perigo gerado pelo estado de liberdade (art. 312 do CPP).

4. A gravidade concreta evidenciada pelo *modus operandi* demonstrou a periculosidade social e risco à ordem pública e à instrução criminal, com violência física, grave ameaça, restrição da liberdade, reiteração dos abusos e invasão de domicílio, justificando a medida extrema (art. 312 do CPP).

5. O descumprimento reiterado das medidas cautelares impostas na prisão domiciliar revelou a inadequação de alternativas menos gravosas e autorizou a substituição/retomada da custódia preventiva (art. 282, § 4º, do CPP), sendo insuficientes as medidas do art. 319 do CPP para os fins do processo.

6. A reincidência específica e o histórico criminal reforçam o *periculum libertatis* e a necessidade da prisão para garantia da ordem pública, revelando risco de reiteração delitiva.

7. O alegado excesso de prazo não se configura, pois a aferição é feita à luz da razoabilidade; a marcha processual revela sucessão de atos em intervalos compatíveis e redesignações motivadas por causas alheias à desídia judicial (pleito ministerial, reorganização de pauta e falha técnica), inexistindo paralisação injustificada.

8. Presentes os requisitos do art. 313, I, do CPP, com pena máxima superior a 04 (quatro) anos, e contemporaneidade dos fundamentos, mantém-se a medida cautelar.

IV. Dispositivo

9. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 16 de setembro de 2026.

Documento eletrônico VDA60106514 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 18/09/2026 20:14:34
Publicação no DJEN/CNJ de 23/09/2026. Código de Controle do Documento: e7544ee6-75c4-4686-9d58-b17dd049a836

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA60106514 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 18/09/2026 20:14:34
Publicação no DJEN/CNJ de 23/09/2026. Código de Controle do Documento: e7544ee6-75c4-4686-9d58-b17dd049a836

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 240108 - BA (2026/0229047-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	RAFAEL CORREIA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO. ROUBO MAJORADO. AGRESSÃO. INVASÃO DE DOMICÍLIO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA. *MODUS OPERANDI*. REITERAÇÃO DELITIVA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS CAUTELARES ANTERIORMENTE IMPOSTAS. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS INCABÍVEIS. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*, no qual se buscava a revogação da prisão preventiva do agravante, denunciado como incurso no artigo 213 (duas vezes) e artigo 157, §2º, inciso II, na forma do artigo 69, do Código Penal, em razão de estupro praticado mediante violência física e grave ameaça, contra vítima deficiente auditiva, no interior da residência dela e na presença de uma criança que também foi agredida, além de posterior roubo do aparelho celular da vítima.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva do agravante está amparada em fundamentação concreta e contemporânea (arts. 312 e 315 do CPP, e art. 313, I, do CPP), inclusive diante do descumprimento de medidas cautelares (art. 282, § 4º, do CPP), e se há excesso de prazo na formação da culpa caracterizador de constrangimento ilegal, à luz do princípio da razoabilidade e da marcha processual sem desídia estatal.

III. Razões de decidir

Documento eletrônico VDA59765451 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:25:46
Código de Controle do Documento: 40ac121a-0286-4785-bcc7-8c8930c8646b

3. A prisão preventiva foi motivada e fundamentada, atendendo ao art. 315 do CPP e ao art. 93, IX, da CF, com indicação de prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, além de perigo gerado pelo estado de liberdade (art. 312 do CPP).

4. A gravidade concreta evidenciada pelo *modus operandi* demonstrou a periculosidade social e risco à ordem pública e à instrução criminal, com violência física, grave ameaça, restrição da liberdade, reiteração dos abusos e invasão de domicílio, justificando a medida extrema (art. 312 do CPP).

5. O descumprimento reiterado das medidas cautelares impostas na prisão domiciliar revelou a inadequação de alternativas menos gravosas e autorizou a substituição/retomada da custódia preventiva (art. 282, § 4º, do CPP), sendo insuficientes as medidas do art. 319 do CPP para os fins do processo.

6. A reincidência específica e o histórico criminal reforçam o *periculum libertatis* e a necessidade da prisão para garantia da ordem pública, revelando risco de reiteração delitiva.

7. O alegado excesso de prazo não se configura, pois a aferição é feita à luz da razoabilidade; a marcha processual revela sucessão de atos em intervalos compatíveis e redesignações motivadas por causas alheias à desídia judicial (pleito ministerial, reorganização de pauta e falha técnica), inexistindo paralisação injustificada.

8. Presentes os requisitos do art. 313, I, do CPP, com pena máxima superior a 04 (quatro) anos, e contemporaneidade dos fundamentos, mantém-se a medida cautelar.

IV. Dispositivo

9. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por RAFAEL CORREIA DA SILVA, contra a Decisão de fls. 548/564, que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*.

Consta dos autos que o agravante estava inicialmente custodiado em estabelecimento prisional em razão de prisão preventiva decretada nos autos n. 8000133-02.2025.8.05.0199 e, em razão de sua condição física decorrente de ferimentos sofridos durante o período de custódia, foi-lhe concedida a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar com monitoramento eletrônico.

Documento eletrônico VDA59765451 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:25:46
Código de Controle do Documento: 40ac121a-0286-4785-bcc7-8c8930c8646b

Em razão de descumprimento reiterado das medidas cautelares impostas, a requerimento do Ministério Público do Estado da Bahia, a prisão preventiva foi novamente decretada, com cumprimento do mandado em 15/09/2025.

O agravante foi denunciado como incurso no artigo 213 (duas vezes) e artigo 157, §2º, inciso II, na forma do artigo 69, do Código Penal, em razão de estupro praticado mediante violência física e grave ameaça, contra vítima deficiente auditiva, no interior de sua residência e na presença de uma criança que também foi agredida e posterior roubo do aparelho celular da vítima (fls. 270/273).

Impetrado *habeas corpus* pela Defesa, o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia denegou a ordem (fls. 426/530).

A decisão agravada afirmou a idoneidade da fundamentação cautelar, lastreada em elementos concretos dos autos, ressaltando gravidade específica utilizada no *modus operandi*, risco à ordem pública e à instrução, bem como a reincidência e o histórico de descumprimento de medidas menos gravosas. Reputou insuficientes as cautelares alternativas, diante do *periculum libertatis* evidenciado, e afastou a alegação de excesso de prazo ao consignar que as sucessivas redesignações de audiência decorreram de causas pontuais e alheias à desídia estatal, concluindo pela inexistência de constrangimento ilegal.

Em razões recursais, sustenta a Defesa ausência de fundamentação concreta, individualizada e contemporânea para a manutenção da prisão preventiva, afirmando que a decisão se apoiou em gravidade abstrata dos delitos e em presunções quanto à ordem pública e à instrução, sem demonstrar risco atual decorrente do estado de liberdade e sem avaliar, de modo efetivo, a suficiência de medidas cautelares diversas da prisão.

Entende que há excesso de prazo na formação da culpa e violação à garantia da duração razoável do processo, registrando que o agravante se encontra segregado desde 15/09/2025 e que a instrução não foi concluída, com audiências sucessivamente redesignadas por motivos imputáveis à estrutura estatal, o que configuraria constrangimento ilegal e indevida antecipação de pena.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou, caso mantida, a submissão do feito à Turma.

É o relatório.

VOTO

Consta do voto condutor do acórdão (fls. 441/462 - grifamos):

> *[...] O presente writ tem como questão nuclear o suposto constrangimento ilegal sofrido pelo paciente, diante da alegada desnecessidade da prisão preventiva, sobretudo pela argumentação de ausência dos requisitos*

Documento eletrônico VDA59765451 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:25:46
Código de Controle do Documento: 40ac121a-0286-4785-bcc7-8c8930c8646b

ensejadores do cárcere cautelar e ausência de contemporaneidade e excesso de prazo para conclusão da ação penal.
Pois bem.
Da leitura do in folio, infere-se que encontra-se em trâmite a ação penal nº 8000529-76.2025.8.05.0199, em face do paciente, em razão suposta prática dos crimes previstos nos artigos 213 (2x) e 157, § 2°, inciso II, na forma do art. 69 (concurso material), todos do Código Penal.
Conforme consta do processo de nº 8000133-02.2025.8.05.0199, a autoridade policial representou pela Prisão Preventiva do paciente e do corréu. Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pelo acolhimento do pedido do cárcere cautelar do paciente, o que foi deferido pelo juízo de primeiro grau, em17 de janeiro de 2025, consoante decisão abaixo transcrita:

> *Trata-se de pedido de **prisão preventiva** formulado pela Autoridade Policial em desfavor de DEIVID PIRES SANTOS e **RAFAEL CORREIA DA SILVA**, investigados pela suposta prática dos crimes de estupro **(art. 213 do CP) e roubo majorado (art. 157, §2º, II do CP)**. Segundo consta dos autos, no dia **03 de janeiro de 2025**, por volta das 21h, no bairro Bela Vista, nesta cidade, **os representados teriam abordado a vítima P. S. F. quando esta retornava da casa de sua madrinha, forçando-a a ingerir bebida alcoólica e levando-a para um local isolado com árvores de eucalipto no Loteamento Zé Bil, onde praticaram atos de violência sexual contra ela**.*
>
> *A vítima conseguiu fugir **aproveitando-se do estado de embriaguez dos agressores e correu para a residência de seu genitor**. Contudo, os representados a perseguiram e adentraram na residência, momento em que **agrediram uma criança (Maria Luiza) que ali se encontrava**. Na sequência, o representado **Rafael agarrou a vítima pelo pescoço, conduziu-a a um quarto, jogou-a na cama e praticou novamente atos de violência sexual, além de agredi-la com mordidas e enforcamento**. Os representados ainda **subtraíram o aparelho celular da vítima**.*
>
> *O Ministério Público manifestou-se favoravelmente ao pedido (ID 482076196).*
>
> *É o relatório. DECIDO.*
>
> *1. FUNDAMENTAÇÃO*
>
> *O art. 312 do Código de Processo Penal estabelece que a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.*
>
> *No caso em análise, a materialidade e os indícios de autoria estão suficientemente demonstrados pelos elementos informativos colhidos até o momento, notadamente o Boletim de Ocorrência nº 3809/2025, os termos de declarações da vítima e o relatório da autoridade policial.*
>
> *O requisito do art. 313, I do CPP também está preenchido, uma vez que os crimes investigados são punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 anos.*

Documento eletrônico VDA59765451 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:25:46
Código de Controle do Documento: 40ac121a-0286-4785-bcc7-8c8930c8646b

*O periculum libertatis manifesta-se pela necessidade de garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal. A gravidade concreta dos fatos - **estupro praticado mediante violência física e grave ameaça, contra vítima deficiente auditiva, inclusive no interior de sua residência e na presença de uma criança que também foi agredida** - evidencia a **periculosidade exacerbada dos representados**.*

*Ademais, conforme apurado pela autoridade policial, **o representado Rafael é conhecido pela prática reiterada de crimes, sendo inclusive temido na comunidade local, com passagens anteriores pelo mesmo crime (estupro)**.*

*Já o representado **Deivid encontra-se foragido e, segundo informações, possui envolvimento com o tráfico de drogas**.*

Há ainda fundado receio de que, em liberdade, os representados possam coagir a vítima e testemunhas, prejudicando a instrução criminal, especialmente considerando que os fatos ocorreram em cidade de pequeno porte, onde todos se conhecem.

Por fim, destaco que medidas cautelares diversas da prisão se mostram inadequadas e insuficientes para o caso, tendo em vista a gravidade concreta dos fatos e a periculosidade demonstrada pelos representados.

1. DISPOSITIVO

*Ante o exposto, DEFIRO o pedido formulado pela Autoridade Policial e, com fundamento nos arts. 312 e 313, I do CPP, **DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA** de DEIVID PIRES SANTOS e **RAFAEL CORREIA DA SILVA**, já qualificados nos autos. (id. 8000133-02.2025.8.05.0199)*

*Posteriormente, **em razão da condição física decorrente de ferimentos sofridos durante sua prisão**, **foi concedida ao paciente a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar com monitoramento eletrônico**, mediante decisão judicial fundamentada em critérios humanitários.*

*Em seguida, o Ministério Público, no bojo da ação penal primeva, **requereu a revogação da prisão domiciliar com monitoramento eletrônico anteriormente concedida e a decretação da prisão preventiva do paciente** (id. 102975622, fl. 247), o que foi deferido pela magistrada a quo em **12 de setembro de 2025, tendo sido cumprido o mandado de prisão em 15/09/2025**.*

Segue a transcrição parcial da decisão que, em 12 de setembro de 2025, no bojo da ação penal correlata, de nº 8000529-76.2025.8.05.0199, decretou a prisão preventiva do paciente (id 102975622, fls. 239/241):

*Analisando detidamente os elementos trazidos aos autos, verifica-se que **estão presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva** previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal. A **garantia da ordem pública** encontra-se gravemente comprometida pelo comportamento do acusado, que demonstra total desrespeito às instituições e às ordens emanadas do Poder Judiciário. O **descumprimento reiterado das medidas cautelares impostas** configura manifesta afronta ao sistema de justiça e evidencia que o réu não se submete às limitações legalmente estabelecidas.*

*A **gravidade concreta dos crimes imputados ao acusado**, **consistentes em estupro e roubo majorado, somada ao seu comportamento de descumprimento das medidas impostas e à prática de novos delitos, demonstra sua elevada periculosidade social**.*

Documento eletrônico VDA59765451 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:25:46
Código de Controle do Documento: 40ac121a-0286-4785-bcc7-8c8930c8646b

*O **comportamento agressivo documentado em material audiovisual anexado aos autos revela que o réu representa ameaça concreta à integridade física de terceiros**, circunstância que pode **intimidar testemunhas e comprometer a regular instrução criminal**.*

*A **conveniência da instrução criminal** também se encontra em risco considerável, uma vez que a periculosidade demonstrada pelo acusado e **sua propensão à prática de novos delitos podem comprometer a segurança da vítima, de testemunhas e o regular andamento do processo**.*

O artigo 282, § 4º, do Código de Processo Penal prevê expressamente que, em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas, o juiz poderá substituir a medida, impor outra em cumulação ou, em caso de comprovada inadequação, revogá-la. A situação presente configura hipótese de comprovada inadequação das medidas cautelares diversas da prisão, autorizando sua revogação e a decretação da prisão preventiva.

*A necessidade da medida extrema se justifica pela demonstração inequívoca de que as alternativas menos gravosas se revelaram absolutamente insuficientes. **O acusado teve a oportunidade de cumprir as condições impostas para permanecer em liberdade vigiada, mas optou por desrespeitá-las sistematicamente**, evidenciando que não há outra medida capaz de garantir os objetivos perseguidos pela legislação processual penal.*

*A **adequação e proporcionalidade da prisão preventiva ao caso concreto se demonstram pela necessidade imperiosa de coibir a continuidade das violações às determinações judiciais**, de **proteger a integridade física da vítima e de terceiros**, e de **restabelecer a credibilidade do sistema de justiça**. O **comportamento do réu** não pode ser tolerado sem a devida resposta estatal, sob pena de comprometer a efetividade da tutela jurisdicional e o próprio Estado Democrático de Direito.*

*Diante do exposto, e considerando que estão presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, bem como configurada a hipótese do artigo 282, § 4º, do mesmo diploma legal, **DEFIRO** o pedido formulado pelo Ministério Público e **DECRETO a prisão preventiva de RAFAEL CORREIA DA SILVA**, já qualificado nos autos.*

Em 23/09/2025, a defesa técnica do paciente apresentou resposta à acusação.

Em 29/098/2025, o magistrado a quo proferiu decisão determinando, com relação ao corréu DEIVID PIRES SANTOS, o desmembramento feito, considerando que este réu não foi localizado para citação pessoal, tendo restado infrutífera a tentativa, e posteriormente citado por edital, não compareceu aos autos. No mesmo decisum, foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 13 de novembro de 2025.

A requerimento do Parquet (id. 102975622, fl. 152), a audiência anteriormente agendada foi redesignada para o dia 18 de novembro de 2025 (id. 102975622, fl. 152). Em seguida, o magistrado novamente redesignou a assentada, para o dia 22 de abril de 2026, com fundamento na necessidade de reorganização da pauta (102975622, fl. 130). Após, o juiz de primeiro grau antecipou a pauta, com remarcação da audiência para o dia 21 de janeiro de 2026 (102975622, fl. 105).

Em 31/01/2026, a defensoria pública apresentou pedido de revogação/ relaxamento da prisão do paciente (id. 102975622, fls. 73/76), ao fundamento de que "a audiência designada para o dia 21 de janeiro de 2026 não se

Documento eletrônico VDA59765451 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:25:46
Código de Controle do Documento: 40ac121a-0286-4785-bcc7-8c8930c8646b

realizou, permanecendo o feito, desde então, aguardando nova redesignação, sem qualquer previsão concreta para a retomada da instrução processual".

*Ao ser intimado para se manifestar, o Ministério Público (id. 102975622 fls. 68/70) consignou que "**A frustração da audiência designada para o dia 21/01/2026 decorreu de falhas técnicas no sistema eletrônico do Poder Judiciário, circunstância pontual e alheia à vontade do juízo, que não tem o condão de tornar ilegal a custódia cautelar, tampouco caracteriza constrangimento ilegal apto a ensejar o relaxamento ou a revogação da prisão preventiva. Ressalte-se que não houve paralisação injustificada do feito ou desídia estatal. Ao contrário, o processo segue em regular andamento, com atos processuais sendo praticados dentro das limitações estruturais do sistema de justiça, o que afasta a alegação de excesso de prazo apto a macular a legalidade da prisão. Além disso, os fundamentos que ensejaram o decreto prisional permanecem íntegros e atuais, notadamente diante da extrema gravidade concreta das condutas imputadas, que envolvem crimes cometidos com violência e grave ameaça, inclusive contra a dignidade sexual da vítima, circunstâncias que evidenciam o acentuado periculum libertatis. A manutenção da custódia cautelar,***
***portanto**, **mostra-se necessária para a preservação da ordem pública, para a proteção da vítima e para garantir a regular instrução criminal, não se verificando qualquer ilegalidade ou desproporcionalidade na medida.**".*

*Na sequência, o juízo de primeiro grau **indeferiu o pedido de revogação ou relaxamento da prisão preventiva**, mantendo-se a segregação cautelar do paciente, bem como designou a audiência de instrução para o dia 03 de março de 2026.*

Menciona-se as razões da manutenção da prisão preventiva do paciente (id. 102975622 fls. 62/64):

> *Quanto ao alegado excesso de prazo, não se verifica, na espécie, constrangimento ilegal capaz de justificar o relaxamento ou a revogação da medida constritiva.*
>
> *Com efeito, a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que a análise do excesso de prazo não pode se dar de forma meramente matemática, devendo-se considerar a complexidade da causa, o número de acusados, a conduta da defesa e as peculiaridades do caso concreto, à luz do princípio da razoabilidade.*
>
> *No presente caso, a audiência de instrução e julgamento designada para **21 de janeiro de 2026 não foi realizada em razão de instabilidade técnica no sistema de videoconferência do Poder Judiciário**, circunstância pontual e superveniente, absolutamente alheia à vontade deste Juízo ou das partes, que não pode ser imputada como desídia estatal ou mora processual.*
>
> ***Não se está diante de paralisação injustificada do processo ou de inércia do órgão jurisdicional. Ao contrário, os autos tramitam regularmente, com a prática dos atos processuais necessários ao desenvolvimento válido da persecução penal.***
>
> *Ademais, **os fundamentos que embasaram o decreto prisional permanecem presentes e atuais**.*
>
> *A natureza dos crimes imputados, praticados, em tese, mediante violência e grave ameaça, inclusive com ofensa à dignidade sexual da vítima, revelam elevado grau de reprovabilidade e periculosidade concreta das condutas, justificando a manutenção da custódia cautelar para a preservação da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.*

Documento eletrônico VDA59765451 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:25:46
Código de Controle do Documento: 40ac121a-0286-4785-bcc7-8c8930c8646b

A liberdade provisória do acusado, neste momento processual, representaria risco concreto à integridade da vítima e ao meio social, além de sinalizar ineficácia da resposta estatal a crimes de tamanha gravidade, com potencial comprometimento da credibilidade das instituições.

Quanto à eventual aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, tenho que estas se revelam insuficientes e inadequadas para acautelar os fins almejados pelo processo.

Nesse sentido, a segregação cautelar mostra-se necessária, adequada e proporcional, atendendo aos requisitos do art. 312 do CPP e aos postulados constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de revogação ou relaxamento da prisão preventiva, mantendo-se a segregação cautelar de RAFAEL CORREIA DA SILVA, por persistirem os requisitos e fundamentos que autorizaram o decreto prisional.

Novamente, sobreveio ***redesignação de audiência de instrução e julgamento para o dia 12 de maio de 2026*** *(id. 102975622, fl. 12).*

Diante deste cenário, foi impetrado o presente writ. Feita esta digressão, passo à análise do pedido.

[...] Conforme se observa das transcrições transcritas alhures, ao contrário do que fora suscitado pelo impetrante, as decisões proferidas pelo juízo de primeiro grau possuem fundamentação idônea a justificar a necessidade da custódia cautelar do Paciente.

Como é sabido, o dever de fundamentação das decisões judiciais encontra- se insculpido no art. 93, inciso IX11, da Constituição Federal, sendo requisito de validade dos referidos atos judiciais. É exigência necessária e legítima, cuja observância permite a sindicância dos atos jurisdicionais pelas partes e pela sociedade.

Concretizando o mandamento constitucional, dispõe o art. 315 do Código de Processo Penal: "A decisão que decretar, substituir ou denegar a prisão preventiva será sempre motivada e fundamentada".

Consoante abalizada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "a validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis." (AgRg no HC n. 774.994/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 13/2/2023, D Je de 16/2/2023).

Na situação em apreço, compreende-se que existem indícios de autoria e materialidade delitivas, consoante os fatos narrados nos depoimentos prestados em investigação policial, constantes da documentação acostada aos autos.

Observa-se do decisum que o magistrado apontou os indícios de materialidade e autoria, bem como ressaltou a necessidade da prisão cautelar para garantir a ordem pública, tendo sido o Paciente preso preventivamente pela aparente prática do crime de estupro, previsto no artigo 213 do Código Penal (duas vezes), e 157, § 2º, inciso II, todos do Código Penal, na forma do artigo 69 (concurso material).

A materialidade e os indícios de autoria são extraídos não apenas do Boletim de Ocorrência, mas de relatos detalhados da vítima, que descrevem uma dinâmica de violência exacerbada, iniciada mediante embriaguez forçada e culminada em invasão de domicílio e agressão a uma criança, o que demonstra o fumus comissi delicti.

Documento eletrônico VDA59765451 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:25:46
Código de Controle do Documento: 40ac121a-0286-4785-bcc7-8c8930c8646b

Salienta-se que Laudo de Exame de Constatação de Conjunção Carnal/Ato Libidinoso N° 2025 10 Pv 000109-01 realizado na vítima PATRICIA SILVA FRANÇA identificou "contusões em regiões: cervical, mamaria, glúteas e lombar". *(IP 8000385-05.2025.8.05.0199, id. 484715814, fl. 2/3)*

A vítima, ouvida *em delegacia, prestou as seguintes declarações (IP 8000385-05.2025.8.05.0199, id. 484715813, fls. 12/13):*

> *QUE na data do dia 03/01/2025, por volta das 21:00h, estava retornando da residência da madrinha NICE quando ao passar pelo Bairro Bela Vista, observou que estava sendo seguida por dois homens, tendo os reconhecido como RAFAEL, v. "PINGO", e o outro, sendo RAFAEL; QUE durante o trajeto os indivíduos a alcançaram, a agarraram momento em que caiu e ao se levantar* ***RAFAEL conhecido por "PINGO" forçou a declarante a ingerir uma bebida, a qual não soube identificar; QUE a declarante foi ao chão momento em que os indivíduos abusaram da declarante sexualmente****, fato ocorrido próximo aos eucaliptos localizado Loteamento Ze Bio; QUE os indivíduos* ***subtraíram seu aparelho celular da marca MOTOROLA MOTO G6 cor cinza****;* ***QUE a declarante após ser abusada empreendeu fuga aproveitando que os indivíduos estavam no chão embriagados****; QUE ao perceberem que a declarante estava fugindo foram atras dela, a qual estava indo para a residência do genitor; QUE conseguiu chegar na residência do genitor porem só havia FERNANDA e sua filha na residência, e esta ao abrir a porta para a declarante, os indivíduos também adentraram;* ***QUE ao entrarem na residência sua sobrinha MARIA LUIZA de sete anos foi atingida vindo ao chão batendo a cabeça****; QUE RAFAEL "PINGO",* ***a segurou pelo pescoço, a levou para outro quarto na residência e a jogou na cama, jogando também na declarante o resto da bebida que estava em seu poder****; QUE* ***RAFAEL após joga-la na cama tentou enforca-la alem de morder suas nádegas onde foi novamente abusada sexualmente por este****; QUE a declarante informa que sua irma FERNANDA presenciou apenas a invasão dos indivíduos, tendo esta ido para outro quarto para proteger filha que estava machucada, nao tendo presenciado o estupro; QUE após ser abusada a declarante não soube precisar quando os indivíduos saíram da residência, por estar desnorteada devido a ingestão da bebida; QUE na data do dia 07/01/25, seu genitor recebeu seu celular furtado através de um desconhecido o qual informou que a genitora de DAVID havia pedido para entrega-lo; QUE a declarante esteve na UPA no dia 05/01/2 5 onde foi realizado apenas exames fisicos, sem exames complementares; QUE no dia 06/01/25, esteve nesta Delegacia onde lhe foi passada uma Guia para se submeter a exames de constatação de conjunção no que foi realizado; QUE a declarante terne por sua segurança por medo dos parentes de DAVID e PINGO.*

A vítima também foi ouvida em escuta especial, oportunidade na qual relatou (IP 8000385-05.2025.8.05.0199, id. 484715813, fls. 20):

> *No dia seguinte, quando seu pai Sr. Celso chegou em casa a levou juntamente com o padrinho a UPA para avaliação médica e hoje a delegacia para Registro de ocorrência.* ***Possível perceber a fragilidade e abalo emocional da Sra. Patrícia, extremamente machucada fisicamente,*** *queixando-se de dor,* ***refere muito medo com as possíveis retaliações que podem ocorrer tanto a ela como a familiares****. No dia 07 de janeiro, foi realizado atendimento psicológico a Maria Luiza, sobrinha de Patrícia, a criança através de atividade lúdica com bonecos,* ***demonstrou o que viu, mencionando que entraram dois***

Documento eletrônico VDA59765451 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:25:46
Código de Controle do Documento: 40ac121a-0286-4785-bcc7-8c8930c8646b

homens na casa dela e machucaram a tia, apontando para as partes íntimas da boneca, disse ainda que um a empurrou da cadeira e que ela caiu no chão e bateu a cabeça, que a tia chorou muito e ficou caída no chão com o braço e as pernas machucadas*, questionada se ela estava machucada, disse que não e não soube precisar a região da cabeça que foi machucada na queda.*

A ***família foi orientada a deixar a casa imediatamente, sendo concedido aluguel social em outra localização, uma vez que nesta casa residem além da vítima de abuso, uma gestante, uma criança e um idoso, pai de Patrícia, sendo perceptível a vulnerabilidade e risco que a família se encontra****. Considerando que esta família já e acompanhada por toda rede, sendo Conselho Tutelar, Assistência Social, Educação e Saúde.*

A testemunha Fernanda Silva Franca (IP 8000385-05.2025.8.05.0199,id. 484715813, fls. 51) narrou que:

QUE é irmã de PATRICIA SILVA FRANCA e na data do dia 03/01/25, por volta das 22:00h, se encontrava em sua residência na companhia de sua filha quando ouviu sua irmã PATRICIA pedir para abrir a porta no que prontamente abriu; QUE no momento em que abriu PATRICIA adentrou e logo em seguida dois indivíduos ***sendo um reconhecido como sendo RAFAEL "PINGO"****; QUE no momento em que adentraram* ***sua filha Maria Luiza, de sete anos, foi empurrada onde bateu a cabeça no chão****; QUE* ***a depoente ajudou sua filha levando-a outro quarto com receio de que os indivíduos abusassem de sua filha****; QUE* ***PATRICIA foi arrastada para outro quarto, por um dos indivíduos, sendo este RAFAEL "PINGO", contudo não presenciou os fatos ocorridos no recinto e só uma hora depois quando os indivíduos não se encontravam mais na casa foi até o quarto e encontrou sua irmã desmaiada com sinais de enforcamento****; QUE PATRICIA permaneceu no chão desmaiada por horas; QUE no dia seguinte acordou e não encontrou PATRICIA em casa; QUE soube que PATRICIA foi conduzida para a UPA pelo genitor.*

Os elementos colhidos no inquérito policial indicam que, na noite de 03 de janeiro de 2025, por volta das 21h, a vítima retornava para sua residência quando percebeu estar sendo seguida por dois indivíduos, identificados como Rafael, conhecido como "Pingo", e outro homem apontado como Rafael/ David. Durante o trajeto, foi alcançada, derrubada e forçada a ingerir uma substância desconhecida, sendo, em seguida, abusada sexualmente em uma área próxima ao loteamento Ze Bio, ocasião em que também teve seu aparelho celular e pertences subtraídos.

Após conseguir fugir, a vítima dirigiu-se à residência de seu genitor, onde foi acolhida por sua irmã. Contudo, os agressores a perseguiram e invadiram o imóvel, momento em que empurraram a sobrinha da vítima, uma criança de sete anos, que caiu e bateu a cabeça. Na sequência, a vítima foi levada para um quarto, onde sofreu novas agressões físicas, incluindo tentativa de estrangulamento e mordidas, sendo novamente submetida a violência sexual por um dos autores, havendo também relato de participação do segundo indivíduo.

A testemunha Fernanda, irmã da vítima, confirmou a invasão da residência, a agressão à criança e o fato de a vítima ter sido levada para outro cômodo, onde posteriormente foi encontrada desacordada, com sinais de violência física. A criança, em atendimento psicológico, relatou ter presenciado parte das agressões contra a tia, corroborando a dinâmica dos fatos.

Documento eletrônico VDA59765451 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:25:46
Código de Controle do Documento: 40ac121a-0286-4785-bcc7-8c8930c8646b

No caso sub examine, os indícios de materialidade e autoria restaram demonstrados por meio das declarações prestadas pela vítima, que ora convergiram com as informações prestadas pelas demais testemunhas em investigação extrajudicial.
No que concerne à materialidade e à autoria de crimes envolvendo violência sexual, a palavra da vítima possui especial relevância, tendo em vista que os delitos deste jaez são perpetrados, no geral, sem a presença de terceiros. Neste sentido, posiciona-se a jurisprudência dos tribunais superiores, consoante ilustra o seguinte aresto:
[...] Quanto ao periculum libertatis, ratifico, a priori, o argumento do magistrado sobre a garantia da ordem pública. Entende-se por ordem pública a imprescindibilidade da manutenção da ordem na sociedade que, como regra, sofre abalos por conta da prática de um delito. Assim, sendo este grave, de repercussão, com reflexos negativos e traumáticos na vida de pessoas, de forma a propiciar àqueles que ficam sabendo da sua realização um farto sentimento de impunidade e de insegurança, cabe ao Judiciário a determinação do recolhimento do agente, conforme se observa do caso em epígrafe.
[...] Neste caso, no que se refere ao periculum libertatis, este se mostra presente de forma concreta e acentuada. ***A gravidade das condutas imputadas extrapola o tipo penal em abstrato, evidenciando modus operandi extremamente violento, com emprego de força física, grave ameaça, restrição da liberdade da vítima, reiteração dos abusos e invasão de domicílio, inclusive na presença de terceiros, dentre eles uma criança, que também foi agredida. Trata-se, portanto, de cenário que revela elevada periculosidade dos agentes, apta a justificar a custódia cautelar como garantia da ordem pública. Ademais, há elementos concretos que indicam risco à instrução criminal, considerando o temor manifestado pela vítima quanto a possíveis represálias, circunstância que potencializa a possibilidade de coação de testemunhas.***
Assim, vislumbra-se a presença da conveniência da instrução criminal, de modo que a prisão mostra-se imprescindível para resguardar a integridade psíquica da vítima e das testemunhas. ***Em cidades de pequeno porte, como é o caso, a proximidade geográfica e o histórico de violência do acusado exercem um inegável poder de intimidação, capaz de macular a prova oral que será colhida em juízo.***
A manutenção da prisão, nesse aspecto, ***mostra-se imprescindível para assegurar a higidez da produção probatória, de modo que compreende-se que as medidas cautelares diversas da prisão não são suficientes na hipótese****. O* ***estado de liberdade do paciente representa um perigo gerado pelo periculum libertatis que as restrições menos severas não conseguem mitigar****.*
Importante salientar que ***o paciente é reincidente específico já tendo sido condenado, com trânsito em julgado, por delito semelhante no bojo da ação penal de nº 0000608-07.2019.8.05.0199, na qual o magistrado julgou parcialmente procedente a Denúncia, reputando o paciente e o corréu como incursos nos art. 157, §2º, II e art. 217-A, §1º, do Código Penal, fixando-lhes penas de 18 (dezoito) anos, 07 (sete) meses e 28 (vinte e oito) dias de reclusão, em regime inicial fechado, além do pagamento de 26 (vinte seis) dias-multa e 15 (quinze)anos, 10 (dez) meses e 28 (vinte e oito) dias de reclusão, em regime inicial fechado, além do pagamento de 26 (vinte seis) dias-multa, no valor unitário de um trigésimo do salário-mínimo, sendo-lhes negados os direitos de recorrerem em liberdade****.*

Documento eletrônico VDA59765451 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:25:46
Código de Controle do Documento: 40ac121a-0286-4785-bcc7-8c8930c8646b

No mais, nos termos do artigo 313, I, do Código de Processo Penal, estão claramente configurados os fundamentos autorizadores da medida restritiva de liberdade, uma vez que a pena máxima cominada aos delitos imputados é superior a quatro anos.
Nesta linha de intelecção, ao proferirem comentários sobre a segregação preventiva como meio de garantir a ordem pública, novamente, ensinam Nestor Távora e Rosmar Rodrigues de Alencar7 que: "Se os maus antecedentes, ou outros elementos probatórios, como testemunhas e documentos, revelam que o indivíduo pauta seu comportamento na vertente criminosa, permitindo ao magistrado concluir que o crime apurado é mais um, dentro da carreira delitiva, é sinal de que o requisito encontra-se atendido".
Assim, considerando a gravidade concreta do caso em exame e a reincidência do paciente, compreende-se que estão presentes os requisitos para manutenção da prisão preventiva do réu.

Consoante relatado, o agravante estava inicialmente custodiado em estabelecimento prisional em razão de prisão preventiva decretada nos autos n. 8000133-02.2025.8.05.0199 e em razão da condição física decorrente de ferimentos sofridos durante sua prisão, foi a ele concedida a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar com monitoramento eletrônico.

No entanto, em razão de descumprimento reiterado das medidas cautelares impostas, a requerimento do Ministério Público do Estado da Bahia, a prisão preventiva foi novamente decretada, com cumprimento do mandado em 15/09/2025.

Ressalte-se que a decretação/manutenção da custódia cautelar está fundamentada em dados concretos extraídos dos autos, que demonstram a gravidade concreta da conduta e evidenciada pelo *modus operandi* do delito, para a garantia da ordem pública e, principalmente, para a segurança da vítima.

Conforme relatado, o agravante e o corréu abordaram a vítima, deficiente auditiva, quando ela retornava da casa de sua madrinha, forçando-a a ingerir bebida alcoólica e levando-a para um local isolado, onde a estupraram. A vítima conseguiu fugir aproveitando-se do estado de embriaguez do agravante e do corréu e foi para a residência de seu genitor. Contudo, os representados a perseguiram e adentraram na residência, momento em que agrediram uma criança (Maria Luiza) que ali se encontrava. Na sequência, o agravante agarrou a vítima pelo pescoço, conduziu-a a um quarto, jogou-a na cama e a estuprou, além de agredi-la com mordidas e enforcamento e, depois, o agravante e o corréu subtraíram o aparelho celular da vítima.

Destaque-se que o *Laudo de Exame de Constatação de Conjunção Carnal/Ato Libidinoso realizado na vítima identificou "contusões em regiões: cervical, mamaria, glúteas e lombar".*

Ressaltou-se a reiteração delitiva do agravante em crimes da mesma espécie, nos termos seguintes (fl. 462 - grifamos):

Documento eletrônico VDA59765451 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:25:46
Código de Controle do Documento: 40ac121a-0286-4785-bcc7-8c8930c8646b

[...] Importante salientar que o paciente é ***reincidente específic****o já tendo sido* ***condenado, com trânsito em julgado****,* ***por delito semelhante*** *no bojo da ação penal de nº 0000608-07.2019.8.05.0199, na qual o magistrado julgou parcialmente procedente a Denúncia, reputando o paciente e o corréu como incursos nos art. 157, §2º, II e art. 217-A, §1º, do Código Penal, fixando-lhes penas de* ***18 (dezoito) anos, 07 (sete) meses e 28 (vinte e oito) dias de reclusão, em regime inicial fechado****, além do pagamento de 26 (vinte seis) dias-multa e 15 (quinze)anos, 10 (dez) meses e 28 (vinte e oito) dias de reclusão, em regime inicial fechado, além do pagamento de 26 (vinte seis) dias-multa, no valor unitário de um trigésimo do salário-mínimo,* ***sendo-lhes negados os direitos de recorrerem em liberdade****.*
[...]

Entende esta Corte Superior que a gravidade concreta da conduta e o *modus operandi* empregado justificam a prisão preventiva. A propósito:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. VIOLAÇÃO SEXUAL MEDIANTE FRAUDE EM CONTINUIDADE DELITIVA. AÇÃO PENAL PÚBLICA CONDICIONADA ATÉ A VIGÊNCIA DA LEI N. 13.718/2018. DECADÊNCIA POR FALTA DE REPRESENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA N. 711 DO STF. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. CONTEMPORANEIDADE DA MEDIDA. PRISÃO DOMICILIAR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Relativamente a decadência do direito de representação, o contexto apresentado nos autos evidencia que os abusos sexuais foram praticados em inúmeras vítimas, por diversas vezes e de forma constante, valendo-se o paciente de sua atividade religiosa e posição de "autoridade espiritual", no mesmo local e sob a mesa ritualística, sendo impossível precisar exatamente a quantidade de ofensas sexuais, tratando-se assim de conduta continuada.

Como de sabença, não se verifica a decadência do direito de oferecer representação se, como na espécie, foi reconhecida a continuidade delitiva, nos termos da Súmula n. 711 do STF: "a lei penal mais grave aplica-se ao crime continuado ou ao crime permanente, se a sua vigência é anterior à cessação da continuidade ou da permanência".

De mais a mais, consta, ainda, conforme leitura dos excertos do acórdão impugnado, que existe a real possibilidade da ocorrência do crime de estupro de vulnerável. É consabida, pois, a natureza incondicionada da ação penal pública nos crimes sexuais contra crianças e adolescentes. Este entendimento decorre do princípio da proteção integral, previsto no art. 227 da CRFB, que não recepcionou o art. 225 do Código Penal, na sua redação anterior à Lei n. 12.015/2009.

2. A prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo sido demonstradas pelas instâncias ordinárias, com base em elementos extraídos dos autos, ***a gravidade concreta da conduta e a periculosidade do paciente, diante do suposto modo de execução dos delitos****. Destacou-se que o acusado, valendo-se da sua condição de líder religioso, praticou os abusos sexuais contra*

Documento eletrônico VDA59765451 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:25:46
Código de Controle do Documento: 40ac121a-0286-4785-bcc7-8c8930c8646b

vítimas psicologicamente vulneráveis de forma continuada durante longo período de tempo. Sublinhou-se, ainda, o risco à incolumidade física e psicológica das vítimas e a necessidade de se garantir a instrução criminal, diante do fato de o agente exercer forte domínio sobre as vítimas e testemunhas, podendo atrapalhar o prosseguimento das investigações. Acresceu-se, outrossim, que se valendo da condição de líder religioso o paciente pode continuar tendo livre acesso a outras potenciais vítimas - frequentadoras da "Missão", sendo evidente, portanto, o risco de reiteração delitiva.

Nesse contexto, forçoso concluir que a prisão processual está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, tendo em vista o modus operandi do delito, na necessidade de garantia de aplicação da lei penal, assim como de se evitar a reiteração delitiva. Não há falar, portanto, em existência de evidente flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação.

3. Consoante a firme jurisprudência desta Corte Superior, a presença de condições pessoais favoráveis, como residência fixa e atividade lícita, não impede a decretação da prisão preventiva, quando devidamente fundamenta, assim como inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para manutenção da ordem pública.

4. A gravidade da conduta aliada à periculosidade do paciente, pelo risco de reiteração delitiva, evidenciam a contemporaneidade da prisão, conforme destacado pelo TJPA. Ainda, feito o juízo de ponderação entre a medida imposta e os resultados que se buscam resguardar, verifica-se que a determinação encontra-se em conformidade com a regra de proporcionalidade estrita.

5. A questão específica da substituição da segregação pela prisão domiciliar, em decorrência de se tratar de pessoa idosa e possuidora de comorbidades, não foi objeto de exame pelo Tribunal de origem, o que impede esta Corte de analisar o pedido, sob pena de incidir em indevida supressão de instância.

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 943.467/PA, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 2/4/2025, DJEN de 8/4/2025, grifamos)

Este Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que o histórico criminal do agente, quando se presta a revelar sua periculosidade social e fundado receio de reiteração delitiva, é fundamento capaz de, por si só, legitimar a decretação ou manutenção da prisão preventiva. A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ESTUPRO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. GRAVIDADE CONCRETA DO FATO. MODUS OPERANDI. REITERAÇÃO DELITIVA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INADEQUAÇÃO. CONTEMPORANEIDADE. ANÁLISE PELO TRIBUNAL ESTADUAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. REQUISITO

Documento eletrônico VDA59765451 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:25:46
Código de Controle do Documento: 40ac121a-0286-4785-bcc7-8c8930c8646b

PRESENTE, NA HIPÓTESE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL AUSENTE. AGRAVO REGIMENTAL PAR CIALMENTE PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que, para submeter alguém à prisão cautelar, é cogente a fundamentação concreta, sob as balizas do art. 312 do CPP.

2. Apoiado nessa premissa, verifica-se que se mostram suficientes as razões invocadas na instância de origem para embasar a ordem de prisão, porquanto contextualizaram, em dados dos autos, a necessidade cautelar de segregação do réu.

3. As razões invocadas nas instâncias de origem mostram-se suficientes para embasar a manutenção da prisão do paciente, porquanto contextualizaram, em dados dos autos, a necessidade cautelar de sua segregação. De fato, foi indicada a gravidade concreta do crime, extraída do modus operandi empregado na empreitada delitiva, a indicar a periculosidade do agente - "os crimes contra o patrimônio foram, a princípio, praticados de forma planejada, coordenada e reiterada, demonstrando, ao que parece, elevado grau de organização criminosa com atuação interestadual, bem como o desprezo pelas normas sociais, inclusive em razão da suposta reiteração delitiva após o início das investigações, evidenciando, em tese, a disposição contínua para a prática de novos crimes".

4. O acórdão impugnado vai ao encontro de entendimento deste Superior Tribunal, de que "não há constrangimento ilegal quando a prisão preventiva é decretada em razão da gravidade concreta da conduta delituosa, evidenciada pelo modus operandi com que o crime fora praticado" (HC n. 417.217/SP, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, 5ª T., DJe 14/12/2017).

5. O Juízo a quo indicou, ainda, o risco de reiteração delitiva, uma vez que o acusado é reincidente.

Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior: ***"Embora inquéritos policiais e processos penais em andamento não possam servir para agravar a pena-base, a teor da Súmula n. 444 desta Corte, devem ser ponderados para aferir a existência de periculum libertatis, como possíveis indicadores de contumácia delitiva, como no caso destes autos"*** *(RHC n. 94.965/MG, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª T., DJe 2/4/2018).*

6. No que tange à contemporaneidade, o habeas corpus comporta conhecimento, tendo em vista à análise da tese no acórdão combatido. Entretanto, razão não assiste à defesa, porquanto a complexidade do feito justifica o decurso do prazo entre os fatos que deram origem à ação penal, que foi precedida de extensa investigação, instaurada em desfavor de diversos agentes - integrantes de organização criminosa com atuação interestadual -, na qual foram, inclusive, deferidas medidas cautelares de busca e apreensão, quebra de sigilo telefônico de aparelhos telefônicos e cartões MICRO SD e prisões temporárias.

7. O Magistrado de origem citou, ainda, que se trata, "ao que parece, elevado grau de organização criminosa com atuação interestadual, bem como o desprezo pelas normas sociais, inclusive em razão da suposta reiteração delitiva após o início das investigações, evidenciando, em tese, a disposição contínua para a prática de novos crimes, a periculosidade dos investigados". De acordo com entendimento assente neste Superior Tribunal, "A regra da

Documento eletrônico VDA59765451 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:25:46
Código de Controle do Documento: 40ac121a-0286-4785-bcc7-8c8930c8646b

contemporaneidade comporta mitigação quando, ainda que mantido período de aparente conformidade com o Direito, a natureza do delito indicar a alta possibilidade de recidiva ou "ante indícios de que ainda persistem atos de desdobramento da cadeia delitiva inicial (ou repetição de atos habituais)", como no caso de pertencimento a organização criminosa (HC n. 496.533/DF, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 11/6/2019, DJe 18/6/2019)" (AgRg no RHC n. 140.499/SC, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, 6ª T., DJe 28/4/2021).
8. Em razão da gravidade do crime, das indicadas circunstâncias do fato, além da indicação de reiteração delitiva, as medidas cautelares alternativas à prisão não se mostram adequadas e suficientes para evitar a prática de novas infrações penais.
9. Ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada.
10. Agravo regimental parcialmente provido, tão somente para analisar a tese defensiva de ausência de contemporaneidade, sem, contudo, modificar a conclusão da decisão impugnada.
(AgRg no HC n. 1.070.216/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 27/4/2026 - grifamos.)

No caso concreto, entende esta Corte que, em razão do risco à ordem pública e para que a vítima seja mantida em segurança, **medidas cautelares diversas da prisão são insuficientes**, devendo-se ainda considerar que a custódia cautelar foi novamente decretada em razão de **sucessivos descumprimentos das condições estabelecidas quando concedida a prisão domiciliar com monitoramento eletrônico**, o que reforça a necessidade da custódia cautelar para assegurar a aplicação da lei penal. No mesmo sentido:

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. **DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS CAUTELARES ANTERIORMENTE IMPOSTAS**. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP).
2. Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).
*3. As instâncias de origem apontaram, de forma idônea, a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal e indicaram motivação concreta para decretar a prisão preventiva, a saber, **o descumprimento de medidas cautelares fixadas pelo Juízo de primeiro grau**, visando o controle e eficácia das medidas protetivas de urgência deferidas em favor da vítima G. F. F.*

Documento eletrônico VDA59765451 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:25:46
Código de Controle do Documento: 40ac121a-0286-4785-bcc7-8c8930c8646b

4. Ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada.
5. Agravo regimental não provido.
(AgRg no RHC n. 221.504/CE, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 11/3/2026, DJEN de 16/3/2026 - grifamos.)

No tocante ao excesso de prazo, o Relator do voto condutor do acórdão ressaltou (fl. 470/472 - grifamos):

*[...] O magistrado de primeiro grau esclareceu nas informações prestadas nestes fólios que "As redesignações decorreram de requerimento ministerial, de necessidade de reorganização de pauta e de falha técnica no sistema do Poder Judiciário — **causas alheias à vontade deste Juízo, que afastam qualquer mora processual censurável**."*
*Deveras, à vista da tramitação processual alhures pormenorizada, **extrai-se a ocorrência de uma natural sucessão dos atos processuais, em intervalos de tempo razoáveis e com o adequado impulso do feito**, de forma que **não se vislumbra desídia ou negligência que possam ser atribuídos ao Judiciário, a justificar o relaxamento da prisão por excesso de prazo**.*
Não se vislumbra, até o momento, a ocorrência de desídia ou paralisação injustificada por parte do Juízo a quo, mas sim a observância das fases iniciais do rito processual. Portanto, a custódia cautelar atual não configura, por si só, manifesto e ilegal excesso de prazo que autorize, nas circunstâncias atuais, o relaxamento da prisão.
O Ministério Público, em idêntica linha de intelecção, em seu parecer (id. 103791140) consignou:

> *Em segundo plano, o impetrante suscita a ocorrência de constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa. Argumenta que o paciente permanece custodiado preventivamente desde 12 de setembro de 2025, ressaltando que, até o presente momento, a instrução criminal sequer foi deflagrada. Sustenta, assim, que a dilação temporal ultrapassa os limites da razoabilidade, configurando antecipação de pena e tornando a segregação cautelar desproporcional.*
> *Contudo, cumpre salientar que o excesso de prazo não deve ser aferido por mera soma aritmética de dias, mas sim à luz do Princípio da Razoabilidade.*
> *A jurisprudência dos Tribunais Superiores consolidou o entendimento de que a demora na instrução processual só caracteriza constrangimento ilegal quando decorre de inércia injustificada do aparelho judicial, o que não se verifica quando a complexidade da causa, o número de réus ou a necessidade de expedição de cartas precatórias justificam a dilação.*
> *[...]*
> *Ademais, ao compulsar os informes judiciais, **verifica-se que a marcha processual transcorre dentro da normalidade, sem evidências de paralisação injustificada ou desídia do aparato estatal**. As **sucessivas redesignações do ato instrutório decorreram de fatores externos e pontuais**, a saber: pleito ministerial fundamentado, necessidade de*

Documento eletrônico VDA59765451 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:25:46
Código de Controle do Documento: 40ac121a-0286-4785-bcc7-8c8930c8646b

adequação da pauta forense e intercorrências técnicas no sistema do Poder Judiciário. Tais circunstâncias, alheias à vontade do magistrado de origem, caracterizam-se como incidentes processuais toleráveis que afastam o reconhecimento de mora estatal censurável, uma vez que o excesso de prazo não decorre de inércia judicial, mas da própria complexidade e dos percalços inerentes ao rito processual.

Por fim, da análise percuciente dos autos, conclui-se pelo descabimento da substituição da custódia preventiva pelas medidas cautelares alternativas elencadas no art. 319 do Código de Processo Penal. A gravidade concreta da conduta e a periculosidade social do agente evidenciam que tais institutos revelam-se insuficientes para a garantia da ordem pública. Sobretudo, ressalte-se que o paciente já foi beneficiado anteriormente com medidas menos gravosas, as quais foram deliberadamente violadas, circunstância que demonstra o descaso com a Justiça e a imperiosidade da manutenção da segregação como ultima ratio.

Sendo assim, no particular, levando em consideração as nuances do caso concreto, ***não há que se falar no relaxamento da prisão do Paciente por constrangimento ilegal em virtude de excesso de prazo, mormente quando o feito seguiu os seus regulares termos sem atraso, bem como quando presentes os requisitos, fundamentos e condição de admissibilidade de sua segregação cautelar****.*

[...]

No tocante aos prazos consignados na lei processual, deve atentar o julgador às peculiaridades de cada ação criminal. Com efeito, uníssona é a jurisprudência no sentido de que a ilegalidade da prisão por excesso de prazo só pode ser reconhecida quando a demora for injustificada, impondo-se adoção de critérios de razoabilidade no exame da ocorrência indevida coação.

No mesmo sentido:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA E RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. EXCESSO DE PRAZO. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental contra decisão que negou provimento a recurso em habeas corpus em que se postulava a revogação da prisão preventiva por excesso de prazo e desproporcionalidade, com a substituição por medidas cautelares diversas da prisão (CPP, art. 319).

2. Fato relevante. Prisão preventiva decretada e mantida para garantia da ordem pública, ante a gravidade concreta dos delitos imputados - invasão de domicílio no período noturno (CP, art. 150, § 1º) e tentativa de estupro (CP, art. 213 c/c art. 14, II) -, com relato de ameaça com faca e garrafa quebrada contra a vítima, tentativa de constrangê-la à conjunção carnal e rasgo de vestimenta, após ingestão de bebidas alcoólicas, além de histórico de

Documento eletrônico VDA59765451 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:25:46
Código de Controle do Documento: 40ac121a-0286-4785-bcc7-8c8930c8646b

descumprimento de medidas protetivas e risco de reiteração delitiva evidenciado por condenação anterior por ameaça e ação penal em andamento por homicídio qualificado na forma tentada.
3. As decisões anteriores. Denúncia oferecida e recebida, resposta à acusação apresentada, audiência de instrução realizada com colheita de testemunhos e continuidade designada para oitiva especial da vítima; reavaliação judicial que manteve a preventiva, sem demonstração de desídia ou atraso injustificado na marcha processual.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
4. A questão em discussão consiste em: (i) saber se há constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa;
(ii) saber se a gravidade concreta dos fatos e o risco de reiteração delitiva legitimam a prisão preventiva para garantia da ordem pública; (iii) saber se medidas cautelares diversas da prisão (CPP, art. 319) são suficientes e adequadas para substituir a custódia; e (iv) saber se a alegada desproporcionalidade da preventiva frente a eventual pena futura impede a manutenção da medida extrema.
III. RAZÕES DE DECIDIR
5. A prisão preventiva está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta e da periculosidade evidenciada pelo modus operandi - ameaças com faca e garrafa quebrada, tentativa de conjunção carnal e descumprimento de medidas protetivas -, em consonância com a orientação dos Tribunais Superiores.
6. O risco de reiteração delitiva encontra-se demonstrado por condenação anterior e ação penal em curso, elementos que indicam periculosidade e justificam a medida extrema para evitar novos delitos.
7. A substituição por medidas cautelares diversas da prisão é incabível quando evidenciada de forma concreta a necessidade da custódia para acautelar a ordem pública, mostrando-se insuficientes as providências do art. 319 do CPP no contexto apresentado.
8. ***O excesso de prazo não se verifica por critério matemático, devendo observar razoabilidade e proporcionalidade; inexistem atraso injustificado ou desídia do Judiciário em feito de maior complexidade****, com diligências e oitiva especial da vítima, revelando tramitação regular, mesmo porque há notícias constantes do andamento processual de que a audiência de instrução e julgamento encontra-se marcada para data próxima.*
9. A alegação de desproporcionalidade da prisão preventiva em face de prognóstico de pena e regime futuro não é aferível na via estreita do habeas corpus, por depender da conclusão do julgamento da ação penal, não havendo violação ao princípio da homogeneidade.
IV. DISPOSITIVO
6. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no RHC n. 226.594/AL, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 30/6/2026, grifamos.)

No caso dos autos, constata-se que a marcha processual transcorre dentro da normalidade, sem evidências de paralisação injustificada ou desídia do aparato estatal, tendo sido detalhado que as sucessivas redesignações do ato instrutório decorreram de

Documento eletrônico VDA59765451 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:25:46
Código de Controle do Documento: 40ac121a-0286-4785-bcc7-8c8930c8646b

fatores externos e pontuais: pleito ministerial fundamentado, necessidade de adequação da pauta forense e intercorrências técnicas no sistema do Poder Judiciário.

Como visto, os incidentes processuais foram considerados toleráveis e afastado o reconhecimento de mora estatal.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59765451 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:25:46
Código de Controle do Documento: 40ac121a-0286-4785-bcc7-8c8930c8646b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RHC 240.108 / BA

Número Registro: 2026/0229047-5

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
80005297620258050199 80237012820268050000

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: RAFAEL CORREIA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
CORRÉU	: DEIVID PIRES SANTOS

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - AÇÃO PENAL - EXCESSO DE PRAZO PARA INSTRUÇÃO / JULGAMENTO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: RAFAEL CORREIA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA60086431 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:46:50
Código de Controle do Documento: d7999815-e6e4-4e04-8916-5ffec1c96869

Brasília, 16 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60086431 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:46:50
Código de Controle do Documento: d7999815-e6e4-4e04-8916-5ffec1c96869